

DESPACHO

Saúde, Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 47/2026

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve - STIHTRSA comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores das empresas associadas na AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, a prestar serviço nas cantinas, refeitórios, fábricas de refeições e bares concessionados, locais onde as empresas do setor da alimentação prestam serviço, farão greve no dia 7 de agosto de 2026.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Desde logo, a alimentação de doentes internados em estabelecimentos hospitalares afetados pelos avisos prévios de greve constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos fundamentais das pessoas à proteção da saúde.

No âmbito da satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ainda ser considerada a alimentação de reclusos em estabelecimentos prisionais e de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas, de utentes em centros de dia e de serviços de apoio domiciliário, crianças e jovens internados em centros educativos e em lares de infância e juventude e de pessoas com deficiência internados em centros de apoio, que, neste aspeto, se encontram em situação idêntica à de doentes internados.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, as associações sindicais que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código.

Porém, a regulamentação coletiva de trabalho apenas define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve quando os empregadores sejam titulares de empresas de hospitalização privada abrangidos pelo contrato coletivo celebrado entre a Associação Portuguesa de

Hospitalização Privada e a FESAHT, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2010, ou pela extensão do mesmo contrato coletivo por força da Portaria n.º 1044/2010, de 8 de outubro.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical indica os serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que a associação de empregadores considera insuficiente.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou o STIHTRSA e a AHRESP para reunião, tendo em vista a negociação de acordos sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Apenas a AHRESP se fez representar no dia e hora agendado para realização da reunião, pelo que não foi possível obter acordo quanto aos serviços mínimos a assegurar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra da Justiça, o Secretário de Estado da Gestão da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde nos termos da alínea e) do n.º 2 do Despacho n.º 6367/2026, de 19 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 19 de maio de 2026 e o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do STIHTRSA, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:

a) Em estabelecimentos hospitalares, ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações;

b) À alimentação dos reclusos em estabelecimentos prisionais, crianças e jovens internados em centros educativos e em lares de infância e juventude, de pessoas com deficiência internadas em centros de apoio, de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas e de utentes em centros de dia e serviços de apoio domiciliário.

2 - Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho nas entidades empregadoras, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

3 - Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela referida associação sindical até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.

4 - Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve - STIHTRSA e à Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal - AHRESP, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

A Ministra do Justiça

Rita Fragoso de Rhodes Alarcão Júdice de Abreu e Mota

O Secretário de Estado da Gestão da Saúde

Francisco Pinheiro Catalão

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Moreira